



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR*

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR**

**AUTOS Nº 0008165-89.2010.8.16.0058 – FALÊNCIA**

**REQUERENTES: MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA e  
CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA-ME;**

**MM. Juiz(a),**

Trata-se de procedimento de falência proposto por **MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA e CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA-ME.**

Ao seq. 12650.1, o Juízo determinou a manifestação do Ministério Público sobre o teor das petições de seqs. 12125.1, 12135, 12214.1, 12304.1 e 12581.1, bem como a proposta de arrendamento, formulada ao seq. 12403.1, e a proposta de acordo, acostada ao seq. 12410.1.

## **I. DA PETIÇÃO DE SEQ. 12125.1**

Ao seq. 12125.1, o interessado Vandeir Luiz dos Santos formulou pedido de desbloqueio judicial do veículo SAVEIRO RB MBVS, até 03/01/2020, pertencente a empresa Torynno Agro Comércio e Exportação Eireli. Narrou que a sentença de autos 0001925-64.2022.8.16.0058 reconheceu a propriedade do interessado. Requereu o levantamento da restrição do veículo.

Da análise aos autos, o Ministério Público observou que ao seq. 11784.1 o automóvel foi objeto de outro pedido de desbloqueio judicial formulado por Nevio Hanel, referente a outro contrato reconhecido em outros autos (0003385-86.2022.8.16.0058), inclusive com a concordância da empresa ao seq. 11972.1.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

Portanto, o Ministério Público entende necessária a intimação da empresa Torynno Agro Comércio e Exportação Eireli para se manifestar a respeito do pedido e da aparente duplicidade de propriedade do veículo.

Ainda, aguarda a apresentação da sentença dos autos 0001925-64.2022.8.16.0058 requerida pelo Juízo ao seq. 12650 destes autos.

## II. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO SEQ. 12135

Ao seq. 12135.1, Antonio Francisco Aparecido Medici e Celso Setsuo Mori opuseram Embargos de Declaração ante a suposta omissão da decisão de seq. 12083.1 em apreciar os pedidos formulados pelas partes aos seqs. 11782.1 e 11992.1.

De primeira parte, os embargos opostos objetivam o impedimento do cancelamento da indisponibilidade do Lote de Terras nº 128/130, matrícula nº 18.450, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Mourão/PR deferida ao seq. 10.873.1 destes autos, data de 22/03/2022.

No entendimento do Ministério Público, os pedidos de seq. 11782.1 e conseqüentemente, dos embargos de declaração de seq. 12135.1 questionam o conteúdo da decisão de seq. 10873.1. Note-se que, pela legislação civilista e conforme o julgamento do Tema 1.022<sup>1</sup> do STJ, o instrumento processual de questionamento de decisões judiciais interlocutórias na falência é o Agravo de Instrumento. Portanto, o Ministério Público entende pelo não provimento dos embargos opostos, por questionarem o mérito da demanda e não constituírem instrumento processual adequado para tal.

<sup>1</sup>“É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC” Tema 1.022 do STJ.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

De outra parte, a respeito do conteúdo trazido pelo embargante ao seq. 11782.1, o Ministério Público entende necessária a manifestação da falida e da Administradora Judicial.

### **III. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO SEQ. 12214.1**

Ao seq. 12214.1 a empresa Torynno Agro Comércio e Exportação Eireli opôs Embargos de Declaração ante a suposta omissão de apreciação do pedido de suspensão do feito e impugnação ao pedido de arrendamento formulado pela COAMO.

A respeito da suspensão, esta já foi objeto de decisão pelo Juízo ao seq. 12219, a qual indeferiu a suspensão vez que não seria caso de suspender a marcha da falência.

A respeito da impugnação ao pedido de arrendamento formulado pela COAMO, é mecanismo previsto em lei (art. 192, §5º da Lei de Falências) a critério do juiz, de forma que foi determinada sua realização por procedimento análogo ao leilão ao seq. 12213 destes autos, justamente para possibilitar a análise da proposta que mais apresenta benefícios e objetiva a preservação do patrimônio da massa falida. Assim o Ministério Público entende pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos Declaratórios.

### **IV. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO SEQ. 12304.1**

Ao seq. 12301.1 a empresa G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S/A opôs Embargos de Declaração ante a suposta omissão e contradição da decisão de seq. 12213.1 a qual autorizou o arrendamento de imóvel da falida.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

Considerando o mecanismo de arrendamento de imóveis da falida ser previsto em lei (art. 192, §5º da Lei de Falências) bem como não teve seu conteúdo alterado pelas disposições da Lei 14.112/2020, e que tal dispositivo esclarece que o juiz “poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa”.

Considerando ainda que foi determinada a realização de procedimento análogo ao leilão, com apresentação de propostas a fim de verificar a análise da proposta que mais apresenta benefícios e objetiva a preservação do patrimônio da massa falida, o Ministério Público entende pelo conhecimento e desprovemento dos embargos opostos.

### **V. DO PETITÓRIO PELA UNIÃO DE SEQ. 12581.1**

Ao seq. 12581.1 a União mais uma vez se manifestou pela instauração de incidente de classificação de crédito público, pedido o qual o Ministério Público já apresentou sua concordância ao seq. 12002, bem como fez o administrador judicial ao item “iii” da petição de seq. 11818.1.

### **VI. DA PROPOSTA DE ARRENDAMENTO DE SEQ. 12403.1 E PROPOSTA DE ACORDO DE SEQ. 12410.1**

Em relação à proposta de arrendamento de seq. 12403.1, o Ministério Público manifesta, desde já, sua discordância por entender ser demasiado ínfimo o valor despendido pela empresa para uso das instalações da falida, não trazendo benefícios reais à falida e aos credores.

O contrato de arrendamento tem como escopo, em síntese, basicamente a manutenção da estrutura, não gerando qualquer tipo de renda para





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

os credores, além de, possivelmente, causar maior morosidade na tramitação processual.

No que diz respeito a proposta de acordo de seq. 12410.1, o Ministério Público aguarda a manifestação da administradora judicial e demais interessados, conforme item iii, primeira parte, da decisão de seq. 12650.1 e art. 179, I do CPC.

### VII. A RESPEITO DAS PETIÇÕES DE IMPUGNAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PETICIONADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL (SEQ 12220)

Em relação aos diversos pedidos de habilitação e impugnação de crédito, propostos diante da publicação da lista de credores de seq. 12220.1, a exemplo das manifestações de seqs. 12417, 1218 12647 o Ministério Público entende que os autos de falência, processualmente, não constituem via adequada para as discussões propostas. Da literatura da Lei de Falências, tem-se:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a **ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.** Parágrafo único. **Autuada em separado**, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Portanto, a legislação estabelece a autuação e processamento dos incidentes de impugnação e habilitação de crédito, posteriores a publicação da lista de credores, não sendo os autos principais a via adequada para a discussão desses pedidos.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR*

## VIII. DA AVALIAÇÃO APRESENTADA AO SEQ. 11660

Da análise aos autos, observa-se que pende a manifestação ministerial a respeito do laudo de avaliação dos bens da falida apresentado ao seq. 11660 destes autos.

Dessa forma, o Ministério Público expressa sua concordância com a avaliação judicial dos bens da falida apresentada ao seq. 11660 destes autos, pelo leiloeiro público Helcio Kronberg, manifestando pela sua homologação bem como pelo prosseguimento do procedimento falimentar.

## IX. DA AUTUAÇÃO EM APARTADO DE QUESTÕES QUE NÃO TRATAM DIRETAMENTE DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

Diante da complexidade do feito e do intenso e recorrente volume de movimentações nestes autos, o Ministério Público apresenta a sugestão de que seja determinada, pelo Juízo, a autuação em apartado de toda e qualquer questão que não referencie diretamente o procedimento falimentar, com o objetivo de promover a celeridade processual e garantir que os credores e demais interessados tenham a garantia de sua voz de forma mais eficiente e equitativa.

A celeridade processual, além de um princípio fundamental do sistema jurídico moderno, constitui elemento fundamental no procedimento falimentar, uma vez que diversos são os credores que buscam recuperar seus créditos e o excesso de petições, que embora sejam relacionadas aos objetos dos autos, não referenciam diretamente o procedimento falimentar causa significativo tumulto processual e atraso na finalização do procedimento.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

A autuação em apartado de questões que não se relacionam diretamente com o procedimento falimentar pode contribuir significativamente para agilizar o andamento do processo principal, evitando a sobrecarga de informações e recursos no processo principal e permitindo que as questões secundárias sejam tratadas de forma mais ágil e específica.

Além disso, ao permitir a autuação em apartado, os credores têm a oportunidade de fazer valer seus direitos de forma mais eficaz e direta. Isso porque qualquer outra demanda que não se enquadre diretamente no procedimento falimentar pode ser tratada de forma mais individualizada, garantindo que cada credor tenha sua voz ouvida e seus interesses protegidos de maneira mais adequada.

Dessa forma, a sugestão do Ministério Público é que seja determinado, pelo Juízo, a autuação apartada de toda e qualquer demanda que não discuta DIRETAMENTE o procedimento falimentar, com o objetivo de promover a eficiência do processo de falência e assegurar a participação e a proteção dos interesses dos credores, contribuindo para a justiça e equidade no tratamento das demandas relacionadas ao processo falimentar.

Campo Mourão/PR, datado e assinado digitalmente.

**LINCOLN LUIZ PEREIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

